



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PINHAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 002981-86.2017.8.16.0033

Recuperação Judicial

**DMC BRASIL – Indústria e Comércio de Cabines de Pintura e Equipamentos Ltda. – em fase de recuperação judicial**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ante o despacho do Juízo em mov. 515 do Sistema PROJUDI, expor e requerer o que segue:

**1. DAS CORREÇÕES JUNTO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA RECUPERANDA.**

Ante a informação de mudança de endereço da Recuperanda, o Juízo em 04 de outubro de 2018 proferiu despacho intimando a parte para que juntasse aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato social com as devidas correções.

A recuperanda informa que na data de 19/09/2018 entrou com processo administrativo junto à Prefeitura de Pinhais solicitando a alteração de endereço da sua sede, conforme comprovante segue em anexo.

Desta forma, até o presente momento aguarda-se o deferimento da viabilidade pela Prefeitura (com a visita do Fiscal) para posteriormente solicitar a mudança na Junta Comercial do Paraná.





Sendo assim, tão logo tenha a recuperanda tenha o contrato social cadastrado na Junta Comercial vem apresentar a esse Juízo.

## **2. DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

Ainda, nesse despacho o Juízo intimou a recuperanda para que apresentasse as certidões negativas tributárias, conforme disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

Essa intimação se deu baseada na petição apresentada pela União – Fazenda Nacional em mov. 478.1 do PROJUDI, que alega que é descabido o pedido de dispensa das certidões negativas da recuperanda pelo fato de que existe parcelamento específico para as empresas que se encontram em recuperação judicial, referente a Lei. 13043/2014. Ainda, argumenta que a empresa DMC solicitou a suspensão das execuções fiscais, deixando o Fisco sem qualquer possibilidade de recuperar seus créditos em detrimento dos credores privados.

Ocorre que, apesar da redação do art. 57 da Lei nº 11.101 e do art. 191-A, do CTN, firmou-se entendimento, com base do princípio da preservação de empresa, que é desnecessária a apresentação de certidões de regularidade fiscal a fim de possibilitar o soerguimento da empresa que se encontra em fase de recuperação judicial perante o Judiciário.

Ainda, com o advento desta Lei verificou que *“as primeiras decisões relativas ao art. 57 já apontam no esperado sentido da criação de uma jurisprudência que atenua o rigor da lei e torne viável sua aplicação (...). Tais decisões acabaram concedendo a recuperação, independentemente do cumprimento do art. 57, sob os mais diversos fundamentos. No caso, se se exigisse a juntada de certidões negativas tributárias, certamente ficaria obstado o caminho de toda e qualquer recuperação, ou pelo menos de imensa maioria delas. Por isso, de forma correta, o exame sistemático da Lei, ante os princípios gerais de direito, leva a que não se exija a certidão mencionada neste artigo”*<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 11ª ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 194-195.





Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça manteve posicionamento ante a possibilidade de processamento da recuperação judicial sem apresentação das certidões negativas, sendo certo que existência ou não destas tem relação direta com o processamento das execuções fiscais.

Além disso, nunca é demais ressaltar que uma das regras mais polêmicas da Lei da Recuperação Judicial foi a prevista no seu art. 57, que assim dispõe: " após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art.55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Pela letra de lei, a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores não seria suficiente para garantir ao devedor a concessão da recuperação, porque o juiz deveria exigir a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, nos termos previstos pela legislação tributária.

As discussões não ficaram apenas no âmbito doutrinário e acabaram sendo definidas no âmbito da jurisprudência. O entendimento preliminar era o de que, qualquer interpretação que inviabilize ou não fomente a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei.

Com esse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp nº 1.187.404, afastou a exigência de certidões negativas tributárias para a homologação do plano de recuperação. Conforme exposto pelo ministro Luís Felipe Salomão, a lei precisa ser interpretada sempre com vistas à preservação da empresa e não com "amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário". " O valor primordial a ser protegido é a ordem econômica", afirmou. " Em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência à preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social", completou o relator.

Ainda, para o ministro, a interpretação a interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) – que exige as certidões – em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) – que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação – "inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto". "Em regra, com a forte carga de tributos que caracteriza o modelo econômico brasileiro, é de





se presumir que a empresa em crise possua elevado passivo tributário” – disse o ministro, acrescentando que muitas vezes essa é “a verdadeira causa da debacle”. Para Salomão, a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os empregados.

Em conformidade com a decisão acima exposta, o Tribunal de Justiça do Paraná posiciona neste sentido, conforme seguem as decisões:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS, NOS MOLDES DO ARTIGO 57, DA LEI Nº 11.101/2005 E ARTS. 151, 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RELATIVIZAÇÃO POSSÍVEL - -EXIGÊNCIA QUE INVIABILIZARIA A RECUPERAÇÃO DAS AGRAVANTES E PREJUDICARIA O PRÓPRIO FISCO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ARTS. 52, II, E 47 DA LEI Nº 11.101/2005 - DISPENSA QUE NÃO INTERFERE NA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ART.6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005 - DECISÃO REFORMADA, APENAS NESTE PONTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. “A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 deve ser relativizada quando inviabilizar a recuperação judicial, no caso de passivo tributário elevado, em uma interpretação sistemática e teleológica das normas que disciplinam o instituto jurídico.2. A preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtiva e geradora de empregos interessa não apenas aos trabalhadores e credores, como também ao próprio fisco.3. A possibilidade de parcelamento das obrigações tributárias é um direito da recuperanda e não impede a homologação do plano, ainda que não apresentadas as certidões negativas, pois os créditos tributários poderão ser cobrados de forma autônoma, inclusive pela via judicial.( TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1702688-7 – Campina Grande do Sul - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin – Unânime - J. 27.09.2017 – grifo nosso)”*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NO PRAZO DE 5 DIAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA EXIGÊNCIA. PRAZO FIXADO EXTREMAMENTE EXÍGUO. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL. DETERMINAÇÃO QUE INVIABILIZARÁ O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE CONFLITA COM OS OBJETIVOS ELENCADOS NA LEI Nº 11.101/2005 E QUE VISAM A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA, ASSIM COMO A PRESERVAÇÃO DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1403276-5 - Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 30.09.2015 – grifo nosso)*





*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. TERCEIRA INTERESSADA. LEGITIMIDADE RECURSAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LEI 18.132/2014) QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EXIGÊNCIA QUE INVIABILIZA A RECUPERAÇÃO PLEITEADA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJPR, Agravo de Instrumento nº 1296915-2, Rel. Athos Pereira Jorge Junior, 18ª Câmara Cível, j. 27/5/2015, grifamos)*

*DISPENSA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PROCEDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA NORMA Q E EXIGE A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES QUE INVIABILIZARIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES – DISPENSA QUE NÃO INTERFERE NA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 187 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO SUBMETIDOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(TJPR - 17ª C.Cível - 0040815-28.2017.8.16.0000 - Almirante Tamandaré - Rel.: Rui Bacellar Filho - J. 21.06.2018)*

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do Ilustre Desembargador Marco Antonio Antoniassi, pronunciado no Agravo de Instrumento nº 1403276-5, neste alegou que: *“a exigência das certidões negativas acarretará a impossibilidade do processamento do plano de recuperação judicial, o qual restou devidamente aprovado pela assembleia geral, frustrando o interesse dos credores. (...) Diante do exposto voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento para o fim de dispensar a exigibilidade das certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial”.*

Sendo assim, observa-se que a exigência da apresentação de certidões negativas fiscais ou o termo de parcelamento, frustraria não do o interesse dos devedores como também da coletividade dos credores, o que não pode ser admitido em fase de soerguimento, ou seja, de recuperação judicial.

Mesmo após o advento da Lei Federal nº 13043/2014 e da Lei Estadual n 18.132/2014 (ambas versam sobre o parcelamento de dívidas tributarias para empresas em recuperação judicial), mantém-se a dispensa das certidões negativa.





Esse parcelamento oferecido para os débitos existentes com a Fazenda Nacional não se mostra adequado com a realidade de uma empresa em recuperação judicial, vez que não oferecem quaisquer vantagens ou descontos de juros e multas.

Excelência, exigir que uma empresa efetue os pagamentos de seus encargos fiscais, ou ainda, seja obrigada a aderir o parcelamento, como condição para que ocorra o deferimento da sua recuperação, pode impossibilitar e tornar inócuo esse processo. Temos o seguinte entendimento do doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho:

*Na realidade, verifica-se que o objetivo do legislador nesse dispositivo é o de obrigar o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento, nos termos da legislação tributária aplicável. Note-se, no entanto, que isso pode inviabilizar a recuperação, na medida em que, na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao lado das dívidas com financiamento bancário, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra.*

*Ademais, a observação da realidade demonstra que qualquer pessoa, física ou jurídica, que adentre num estado de crise econômico-financeira, suspende, em primeiro lugar, o pagamento dos tributos em geral, para, só por último, suspender o pagamento dos fornecedores. Esse procedimento é normal, pois a consequência da suspensão do pagamento de fornecedores é causa de inviabilização imediata da atividade empresarial, ou mesmo do normal funcionamento de uma simples família.*

*Portanto, se a empresa precisou pedir recuperação porque não está conseguindo pagar seus fornecedores, credores quirografários, certamente estará com passivo fiscal avantajado. Harrison Ferreira Leite (p. 37) anota que vai para a recuperação a empresa sufocada pelos débitos com fornecedores e empregados, mas 'antes de tudo, com débitos tributários', sendo obrigada a regularizar sua situação fiscal, perdendo, após 180 dias, máquinas e veículos financiados (art. 49, §3º) e tendo de pagar os adiantamentos por contrato de câmbio (art. 49, §4º), haverá extrema dificuldade, se não certa impossibilidade, de se conseguir levar a empresa à recuperação pleiteada.*

*6. Enfim, todos estes são elementos que levam a justificar aqui a aplicação do brocardo latino, segundo o qual ad impossibilita nemo tenetur, no sentido de que ninguém pode ser obrigado ao impossível. No caso, se se exigisse a juntada de certidões negativas tributárias, certamente ficaria obstado o caminho de toda e qualquer recuperação, ou pelo menos de imensa maioria delas. Por isso, de forma correta, o exame sistemático da Lei, ante os princípios gerais de direito, leva a que não se exija a certidão mencionada neste artigo.”<sup>2</sup>*

<sup>2</sup> (Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 13ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 213/214)



Por fim é necessário ressaltar o art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, assim dispõe:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*I –nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;*

*II –determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; (...)*

Sobre isso, em decisão recente no Agravo de Instrumento sob nº 0042813-31.2017.8.16.00, o Juiz Substituto de 2º Grau Dr. Francisco Jorge, da 17ª Câmara Cível, em pedido liminar recursal julgou da seguinte forma: “ *Ou seja, para atender os princípios que norteiam a Lei de Recuperação Judicial é a que fora inserido o inciso II, no dispositivo legal referido, o qual consigna a dispensa da empresa em recuperação referente a apresentação de certidões negativas para exercer suas atividades. De outra forma, a fim de garantir a preservação da empresa e a superação da crise que se encontra, bem como a fim de preservar os interesses da coletividade, nota-se como prudente a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais.*”

Outrossim, é necessário deixar claro que o crédito tributário não é abarcado pelo regime da recuperação judicial, não havendo qualquer tipo de novação ou submetido ao plano submetido pela votação da assembleia geral de credores.

Assim sendo, a jurisprudência não entende necessária a juntada de certidão negativa de débitos fiscais para fim de prosseguimento do processo de recuperação judicial, bem como pela homologação do plano de recuperação, sob pena de ferir os principais princípios que norteiam esse processo.

Ainda, cumpre salientar que a dispensa de apresentação da certidão negativa não impede que o Fisco busque, pela via executiva seu direito aos débitos tributários, até porque, esses têm natureza que os exclui dos efeitos da recuperação judicial e tem preferência de recebimento.

Nesse contexto, a exigência das certidões negativas acarretará a impossibilidade de processamento do plano de recuperação judicial, o qual já houve a aprovação pela





Assembleia-geral e levará a empresas a ter frustrada a pretensão de superação e com isso poderão deixar de existir e cumprir a função social que lhes é própria, bem como a frustração dos próprios credores.

Ou seja, além de macular o princípio pertencente no art. 47 da Lei 11.101/2005, a negação do provimento jurisprudencial pelo Juízo afeta não só a própria recuperanda, como também a conjunto de credores, que, embora tenham votado pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial, continuaram sem receber seus respectivos créditos.

Diante do exposto, verifica-se que a isenção da apresentação de certidões negativas para a homologação da recuperação não intervém na obrigação fiscal, muito menos impede o fisco de realizar sua cobrança, mas apenas que estes se revelam insuficientes para que imposição de apresentação das certidões negativas de débitos tributários sejam obstáculo para homologação do plano de recuperação judicial, até porque o plano não modifica a exigibilidade dos créditos tributários.

## 2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.043/2014

A Lei 13.043/14, citada pela Procuradora da União, preceitua em relação a um regime especial de parcelamento para empresas que se encontram em fase de recuperação judicial, mas não torna obrigatório o pagamento do débito, sendo assim trata-se de uma escolha de direito da recuperanda optar ou não pelo parcelamento.

A Lei 11.101/2005 prevê em seu artigo 57 que uma das condições para a permissão da recuperação judicial da empresa é a apresentação de certidão negativa ou de adesão à parcelamento especialmente criado para as empresas nessa situação.

Em relação a essa Lei, o Juiz renomado Daniel Carnio Costa da 01ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo – SP, em decisão proferida em abril/2018 entendeu pela sua inconstitucionalidade.

Na decisão proferida pelo Magistrado, entende que apesar da Lei ter criado um parcelamento fiscal para empresas em fase de recuperação judicial, existem pelo menos duas inconstitucionalidades presentes, impedindo assim sua aplicação.





Tal entendimento se deu por:

*“ Inicialmente, observa-se que as condições criadas pela Lei nº 13.043/2014 são mais gravosas do que as condições estabelecidas para empresas que não estão em recuperação judicial, em REFIS regulares. Ora, tal disposição viola o princípio da isonomia, considerando que a lei confere tratamento mais gravoso para empresas que estão em situação de maior crise em comparação com outros devedores que não estão em recuperação judicial. E mais. Quando a LRF determinou a criação de parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, o fez com o evidente propósito de que fossem criadas condições mais favoráveis para o parcelamento fiscal de empresas em crises do que as condições regulares de REFIS convencional, acessível por qualquer empresa. ”*

Ainda, o Magistrado apontou que viola o princípio do acesso à Justiça a exigência de que a empresa aderente deve desistir e/ou renunciar a qualquer possibilidade de contestação judicial dos tributos quando adere o parcelamento a fim de conseguir o deferimento de sua recuperação judicial.

Por fim, o Magistrado alegou o seguinte:

*“ Por essas razões, declaro inconstitucional a Lei nº 13.043/2014. Nesse sentido, enquanto não houver um sistema completo de equalização passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, não será possível exigir a apresentação da certidão referida no art. 57 da LRF como condição de deferimento do pedido recuperacional. Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei da preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão. Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fiscal, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial”*

Sendo assim, por todo exposto pugna-se pela declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.043/2014, visto que o parcelamento viola princípio da isonomia.

## **2.2 DA COBRANÇA DO CRÉDITO FISCAL**

O crédito tributário é devidamente excluído do processo de recuperação judicial, devidamente previsto no art. 187 do Crédito Tributário e também no art. 49 da Lei 11.101/2005.





Diferentemente do que alega a União, os processos executivos fiscais foram suspensos ante a existência de julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, e não por requerimento da parte ante o ajuizamento da recuperação judicial.

Pois bem.

Na data de 20 de fevereiro de 2018 o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Mauro Campbell Marques, determinou, mediante autorização prévia da Primeira Seção, determinou que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 fossem julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, a controvérsia de tais recursos diz respeito à ***“possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”***.

No acórdão lavrado no RESP 1.712.484/SP, a primeira seção, por unanimidade, definiu que até o julgamento dos recursos e a definição da tese por essa seção, deverão ser suspensas o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Sendo assim, fica claro que os processos executivos fiscais encontram-se suspensos somente a fim de aguardar o julgamento do recurso repetitivo junto ao Superior Tribunal de Justiça, e não por requerimento da parte tendo em vista o processo de recuperação judicial.

### **3. REQUERIMENTOS:**

Diante a fundamentação supra, requer deste íncrito Juízo a relativização do art. 57 da Lei 11.101/2005 a fim de dispensar a recuperanda de apresentar as certidões negativas fiscais, levando em conta o princípio da função social da empresa, bem como a inconstitucionalidade da Lei 13.043,14, sob pena de convalidação em falência e não conseguir cumprir o que consta no plano de recuperação, devidamente aprovado em Assembleia pela maioria.





Termos em que,  
Pede deferimento.

Curitiba, 6 de novembro de 2018.

**RODRIGO CESAR NASSER VIDAL**

OAB/PR 29.107

**RAFAELA BORGES STOFELLA**

OAB/PR 70.457





**MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
Processo Digital  
Comprovante de Abertura do Processo  
Código - Processo: 440729

Pag 1 / 2

**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
Processo: Nº 17855/2018 Cód. Verificador: Z731



00000000000000440729

**Requerente:** 648647 - DMC BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA EPP **CPF/CNPJ:** 05.759.522/0001-95

**Demais Requerentes:****Endereço:** RUA ANTONIO ZIELONKA, 600**Bairro:** ESTANCIA PINHAIS**Cidade:** Pinhais**Fone Com. :** (41) 3033-5161**Fone Res. :** (41) 3033-8276**E-mail:** ivan@dmcbrasil.com.br**CEP:** 83.323-210**Estado:** PR**Fone Cel.:** Não informado**Fone Fax:** Não informado**Responsável:** MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS**CPF/CNPJ:** 099.174.439-08**Endereço:** RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, 500**Bairro:** VARGEM GRANDE**Cidade:** Pinhais**Fone Com. :** Não informado**Fone Res. :** Não informado**E-mail:** Não informado**CEP:** 83.321-300**Estado:** PR**Fone Cel.:** Não informado**Fone Fax:** Não informado**Cadastro Imobiliário:** 193160**Endereço:** RUA TREZE DE MAIO, 533**Bairro:** ESTANCIA PINHAIS**Compl.:****N. Alvará Con.:** 628/1998**Edifício:****Matrícula:** 25444**CEP:** 83.323-170**Inscrição Imobiliária:** 24.021.0427.001.00.00**Quadra/Lote:** 28/19**Área do Lote:** 480,00 m<sup>2</sup>**Área Total Construída:** 281,60 m<sup>2</sup>**Área Construída da Unidade:** 281,60 m<sup>2</sup>**Bloco/Apto:** /0**Utilização:** INDUSTRIA/SERVIÇO**Atividade(s) Econômica(s):**

282590000 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL. PEÇAS E ACESSÓRIOS

282919900 FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. PEÇAS E ACESSÓRIOS

773909900 ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR

**Assunto:** SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO**Subassunto:** CONSULTA COMERCIAL**Data de Abertura:** 19/09/2018 14:56**Previsão:** 18/11/2018**Observação:**

REQUERENTE SOLICITA ALTERAÇÃO DE ALVARÁ, ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, JURÍDICA (EPP), INDÚSTRIA.

**DMC BRASIL - INDUSTRIA E  
COMERCIO DE CABINES DE  
PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA  
EPP**

*Requerente***MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS***Responsável***JESSICA DANIELE ADORNES***Funcionário(a)*

Recebido

fls. 3485



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0088007-66.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **A Edutenimento Entretenimentos do Brasil Ltda.**  
 Requerido: **A Edutenimento Entretenimentos do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

**CONCLUSÃO**

Em **23 de abril de 2018**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, escrevente, subscrevi.

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por A Edutenimento Entretenimentos do Brasil Ltda (Kidzania) originalmente na Comarca do Rio de Janeiro e que lá prosseguiu até a votação do plano apresentado pela devedora em Assembleia Geral de Credores.

Entretanto, em razão de decisão proferida pelo TJRJ em sede de agravo de instrumento, ficou reconhecida a competência desse juízo para processamento e julgamento do feito.

Observa-se que o plano de recuperação judicial (com aditamento) foi aprovado pelos credores reunidos em AGC, com 100% de votos favoráveis dos credores da classe I, 77,3% dos votos por cabeça e 64,4% dos créditos na classe III e por 100% dos credores da classe IV.

O credor Hypermarcas S/A votou pela rejeição em separado. Entretanto, ainda que considerado no quórum de votação, não haveria alteração no resultado da AGC.

O Banco Modal ressalvou seu direito de perseguir as garantias pessoais, reais e fideijussórias prestadas por coobrigados e fiadores, nos termos dos artigos 49, §1º e 59, ambos da Lei nº 11.101/05.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 3482/3484, impugnando as cláusulas que estendem a novação da recuperação aos coobrigados e fiadores, bem como aquela que obriga à convocação de AGC para deliberar sobre descumprimento do plano.

**É o breve relatório.**

**0088007-66.2017.8.26.0100 - lauda 1**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, liberado nos autos em 23/04/2018 às 15:33.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0088007-66.2017.8.26.0100 e código 437C7D2.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-46AZ CFKE3 XKJW4 YFMGB





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Fundamento e decidido.**

O plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores em AGC, em obediência ao quórum legal. Conforme já visto, o plano foi aprovado nas classes I, III e IV, nos termos da lei (por cabeça, nas classes I e IV e por crédito e cabeça na classe III). Inexistem credores da classe II.

Nesse sentido, passo ao controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial.

No modelo brasileiro inaugurado pela Lei n. 11.101/05, o Poder Judiciário deve ajudar as empresas a superar o momento de crise através da criação, no bojo da recuperação judicial, de um ambiente de negociação equilibrada entre credores e devedores, a fim de que os agentes de mercado possam ajustar um plano de recuperação que atenta minimamente aos interesses da maioria dos credores e, ao mesmo tempo, viabilize a manutenção das atividades da empresa com a preservação dos empregos, dos tributos, da circulação dos produtos, serviços e das riquezas em geral.

A negociação entre credores e devedores é verdadeiramente central no processo de recuperação. E deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por isso é que se afirma a existência do princípio da Soberania da Decisão dos Credores em Assembleia Geral de Credores. Segundo esse princípio, os credores deverão decidir de forma soberana, em reunião denominada Assembleia Geral de Credores, acerca do plano de recuperação da empresa, aprovando ou rejeitando as propostas apresentadas pela devedora.

Entretanto, esse princípio da Soberania dos Credores deve ser bem compreendido, a fim de não gerar consequências contrárias ao próprio espírito da lei recuperacional, que visa sempre e em última análise tutelar o interesse social, decorrente da preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial. Embora os credores devam decidir sobre as propostas de recuperação apresentadas pela devedora, de forma soberana, deve-se compreender que esse processo de decisão deve ser monitorado judicialmente, a fim de se garantir que a decisão de mercado seja compatível com a preservação dos benefícios econômicos e sociais buscados pelo instituto da recuperação da empresa.

A jurisprudência dos Tribunais Brasileiros já afirmou – com acerto – que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial, mas, por outro lado, tem o dever de controlar os aspectos legais do plano de recuperação judicial. Não cabe ao juiz decidir, por exemplo, sobre o percentual de deságio proposto pelo devedor, ou sobre o parcelamento do pagamento da dívida, vez que esses são aspectos a serem decididos pelos credores em AGC (Assembleia Geral de Credores). São os agentes de mercado que devem avaliar se a proposta feita pela devedora tem sentido econômico e será capaz de conduzir a atividade à desejada recuperação.

Entretanto, deve o Poder Judiciário controlar a legalidade da decisão dos credores e os aspectos legais do plano de recuperação judicial.

Levando em consideração essas premissas, e diante da ausência de regulação legal sobre como se deve promover esse controle de legalidade, esse juízo desenvolveu uma metodologia de verificação da legalidade do plano de recuperação judicial denominada de critério





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tetrafásico de controle judicial do plano, segundo a qual o juízo deve desenvolver esse controle numa atividade dividida em quatro fases.

Nesse sentido, a primeira fase de controle do plano diz respeito à verificação da existência de cláusulas ilegais aprovadas pelos credores. Deve-se verificar se a cláusula do plano, mesmo que aprovada pela maioria dos credores, viola alguma norma de ordem pública existente no ordenamento jurídico. Evidentemente, não poderá prevalecer a vontade dos credores sobre as determinações constantes em normas de ordem pública.

No caso, considerando as impugnações apresentadas pelos credores e pelo MP, verifica-se que uma das cláusulas do plano em questão viola normas de ordem pública. Trata-se da cláusula do plano que condiciona a convocação em falência à convocação prévia de uma AGC. Ora, os artigos 61, §1º e 73, IV, da Lei nº 11.101/05 estabelecem as consequências para o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano. Muito embora os credores tenham liberdade para dispor sobre o crédito, não está na sua esfera de disponibilidade a consequência legal, processual, para o descumprimento das obrigações assumidas pela devedora. A lei, de maneira cogente, estabelece que o juiz poderá (ou deverá) convocar a recuperação judicial em falência, inexistindo a necessidade de convocação de AGC prévia. Assim, tal cláusula do plano, ainda que aprovada pela maioria dos credores, não pode ser homologada judicialmente, vez que viola norma legal expressa e de natureza cogente.

A segunda fase do controle judicial do plano é aquela que impõe a verificação da existência de vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do plano pelos credores em AGC. A natureza jurídica da decisão dos credores em AGC é de negócio jurídico e, portanto, cabe ao Poder Judiciário verificar se tal negócio jurídico está isento de vícios de consentimento ou de vícios sociais (Código Civil, Capítulo IV do Livro III). São eles: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação ou fraude contra credores. Nessa segunda fase, o juiz deve controlar a higidez da formação das maiorias de aprovação do plano de recuperação judicial, certificando-se de que os credores estavam devidamente informados sobre o conteúdo do plano; se não foram coagidos, enganados ou votaram com a vontade viciada pelo estado de perigo. Da mesma forma, deverá o juiz verificar se não ocorreram simulações entre grupos de credores e a devedora, a fim de garantir a aprovação do plano, ou mesmo a realização de condutas fraudulentas para garantia de aprovação do plano, em prejuízo da maioria dos credores.

No caso, inexistente qualquer informação que indique a existência de qualquer vício de vontade ou mesmo de indícios de qualquer irregularidade na formação das maiorias de aprovação do plano.

A quarta fase do controle judicial do plano consiste na verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes. Trata-se de uma fase muito mais sutil de controle. Muitas vezes, a cláusula é legal e a decisão da maioria dos credores é isenta de vícios. Entretanto, a aplicação da cláusula aos credores dissidentes não pode ser feita para não violar norma de ordem pública.

Verifica-se, no caso, um bom exemplo desse tipo de ilegalidade. É a cláusula do plano, aprovada pela maioria dos credores, que diz que a novação da obrigação se aplica tanto ao credor principal, quanto ao coobrigado ou avalista. O crédito é direito disponível, não havendo impedimento legal para que o credor perdoe a dívida do devedor principal e também do coobrigado ou do avalista. Portanto, nesse aspecto não haveria ilegalidade nessa cláusula. Entretanto, o art. 49, p. 3º, da Lei n. 11.101/05 diz que os credores do devedor em recuperação

fls. 3488



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Tem-se, assim, que o credor poderá perdoar o coobrigado ou avalista, se assim desejar, pois o crédito é direito disponível. Entretanto, os credores dissidentes, que não concordaram com essa cláusula, possuem na lei (art. 49, p.3º) a proteção à sua pretensão de preservar seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Assim, essa cláusula é válida, mas se aplica apenas aos credores que concordaram expressamente com o seu teor. Os seus efeitos não podem ser estendidos aos credores dissidentes (que votaram contra a cláusula, que se abstiveram, ou que se ausentaram). A extensão dos efeitos dessa cláusula aprovada pela maioria aos credores dissidentes (minoridade) viola norma de ordem pública (Lei 11.101/05, art. 49, p. 3º).

Nesse sentido, a cláusula 6.5 (ii)(iii)(vi) somente é aplicável aos credores que votaram favoravelmente ao plano, sem qualquer ressalva à essas cláusulas. Quanto aos demais credores (ausentes, contrários ou que se abstiveram de votar), reconhece-se que preservam seu direito de buscar a realização do crédito em face dos coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados em regresso.

Relativamente à necessidade de apresentação de certidão negativa fiscal ou de adesão à parcelamento especial, entendo que é o caso de dispensar a recuperação dessa exigência legal como condição para concessão da recuperação judicial.

É certo que a LRF estabeleceu como condição para concessão da recuperação judicial a apresentação pela devedora de certidão fiscal negativa ou de adesão à parcelamento especialmente criado para empresas nessa situação.

Entretanto, até 2014 não havia qualquer lei que criasse parcelamento especial para empresas em recuperação judicial e, por essa razão, a jurisprudência dos Tribunais acabou por decidir pela concessão das recuperações independentemente da apresentação da certidão de parcelamento (visto que inexistente parcelamento especial para essa finalidade).

A Lei nº 13.043/14 criou o parcelamento fiscal especial para empresas em recuperação judicial. Entretanto, a lei contém ao menos duas inconstitucionalidades patentes, que impedem a sua aplicação.

Inicialmente, observa-se que as condições criadas pela Lei nº 13.043/14 são mais gravosas do que as condições estabelecidas para empresas que não estão em recuperação judicial, em REFIS regulares. Ora, tal disposição viola o princípio da isonomia, considerando que a lei confere tratamento mais gravoso para empresas que estão em situação de maior crise em comparação com outros devedores que não estão em recuperação judicial. E mais. Quando a LRF determinou a criação de parcelamento especial para empresas em recuperação, o fez com o evidente propósito de que fossem criadas condições mais favoráveis para o parcelamento fiscal de empresas em crise do que as condições regulares de REFIS convencional, acessível por qualquer empresa.

Deve-se considerar também que viola o princípio do acesso à Justiça a exigência de que a empresa aderente tenha que desistir e/ou renunciar à qualquer possibilidade de contestação judicial dos tributos.

Por essas razões, declaro inconstitucional a Lei nº 13.043/14.

Nesse sentido, enquanto não houver um sistema completo de equalização do

**0088007-66.2017.8.26.0100 - lauda 4**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, liberado nos autos em 23/04/2018 às 15:33.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0088007-66.2017.8.26.0100 e código 437C7D2.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6AZ CFKE3 XKJW4 YFMGB



fls. 3489



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, não será possível exigir a apresentação da certidão referida no art. 57 da LRF como condição de deferimento do pedido recuperacional.

Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Observa-se, ainda, que o plano de recuperação estabelece contingenciamento de receitas para fazer frente ao pagamento do passivo fiscal.

E mais.

Poderá a recuperanda aderir aos parcelamentos fiscais já existentes e/ou que venham a ser criados para equalização do passivo tributário

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à A Edutainment Entretenimentos do Brasil Ltda (Kidzania) destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com as ressalvas contidas no corpo da presente sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA, liberado nos autos em 23/04/2018 às 15:33.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0088007-66.2017.8.26.0100 e código 437C7D2.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6AZ CFKE3 XKJW4 YFMGB



# *Superior Tribunal de Justiça*

## ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.484 - SP (2017/0158996-9)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA  
**ADVOGADOS** : CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA - SP206640  
 ROGÉRIO PEDRÃO - SP344852  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA E OUTRO(S) - SP329020

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: "*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*".
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



# *Superior Tribunal de Justiça*

## ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.484 - SP (2017/0158996-9)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA**  
**ADVOGADOS** : **CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA - SP206640**  
**ROGÉRIO PEDRÃO - SP344852**  
**RECORRIDO** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA E OUTRO(S) - SP329020**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal contra empresa em recuperação judicial - Prosseguimento do processo executivo, que não se suspende - Decisão agravada mantida - Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 127/141), interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 6º, § 7º, e 47 da Lei 11.101/2005, alegando, em síntese, que:

Somente diante do aplicar da novel legislação é que se pode verificar a incompatibilidade da preservação da empresa frente à existência de executivos fiscais. Eis que a Recuperação está pautada na postergação e redução dos valores dos débitos, bem como, medidas de reestruturação da empresa em crise, visando que esta disponha de patrimônio suficiente a dar continuidade às suas atividades, remunerando seus funcionários, recolhendo tributos e adimplindo o plano de recuperação.

Qualquer empresa em recuperação não dispõe de condições de arcar com as vorazes medidas adotadas nas execuções fiscais, que expropriam o patrimônio da empresa inviabilizando por completo seu plano de recuperação. Dessa forma, todo aquele trabalho que buscava recuperar a empresa, manter o emprego e a atividade econômica da não foram derrubadas pela ferocidade do fisco.

De certo que a única forma de um credor quitar seu débito é gerar capital, e as medidas de constrição patrimonial adotadas nas execuções fiscais inibem a atividade da empresa, impedindo-a de obter o capital necessário ao adimplemento do débito. Por derradeiro, as medidas expropriatórias praticadas nos executivos fiscais em sua grande maioria não são capazes de garantir o integral adimplemento do débito e tolhem qualquer chance de o devedor gerar mais capital.

(...) Ao menos durante o tempo em que a empresa está em recuperação judicial, há de ser reconhecida a necessidade de suspensão do curso das execuções fiscais, em razão do aludido princípio da função social da empresa.

Este Superior Tribunal de Justiça cristalizou seu posicionamento quanto à vedação de atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa, ou exlua



## Superior Tribunal de Justiça

parte dele do processo de recuperação, vez que isso compromete de forma expressiva a recolocação da empresa no caminho do crescimento.

(...)

Nobres Ministros, não há prejuízo ao fisco em razão da suspensão da execução fiscal. Após o período da recuperação judicial, o credor fiscal poderá, sem qualquer impedimento, dar andamento aos atos normais da execução fiscal.

O que se busca, apenas, é a interpretação sistemática do §7º do Art.

6º da Lei nº 11.101/2005, de modo a se garantir a efetividade da recuperação judicial, enquanto instrumento de reestruturação da empresa, garantindo a sua função social, afastando-se a interpretação que leve à aplicação indiscriminada da norma, sob pena de tornar-se ineficaz a recuperação judicial.

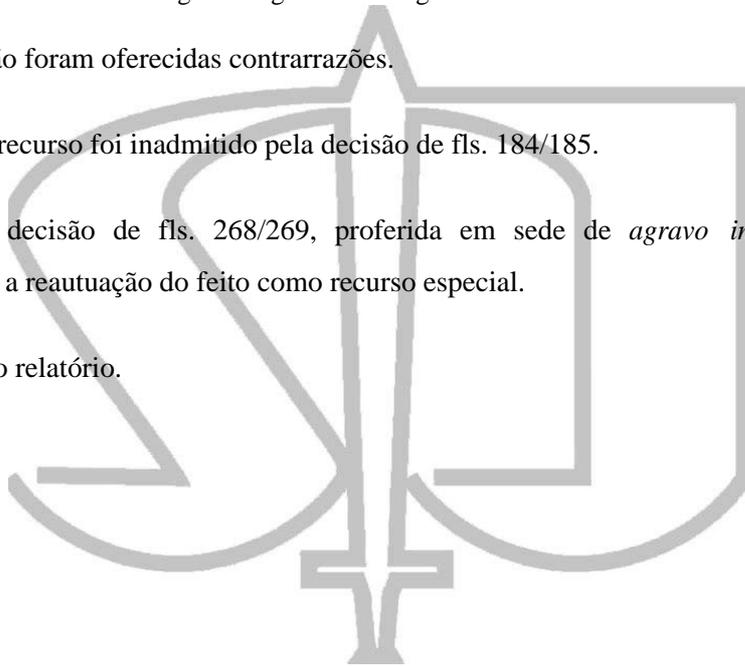
Portanto, ao permitir que se realizem atos de expropriação contra a recuperanda está-se negando vigência ao artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Não foram oferecidas contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 184/185.

A decisão de fls. 268/269, proferida em sede de *agravo interno no agravo*, determinou a reatuação do feito como recurso especial.

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.484 - SP (2017/0158996-9)**

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.**

1. **Questão jurídica central:** "*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*".
2. **Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta:** REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

No caso, verifica-se que, em princípio, foram preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, não se constatando, ao menos neste momento processual, a incidência de circunstância obstativa do conhecimento do recurso.

Verifica-se que há multiplicidade de recursos que tratam do tema em debate, razão pela qual a questão merece ser submetida ao regime dos recursos repetitivos.

A questão jurídica central pode ser assim delimitada: "*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*".

Desse modo, em conjunto com o REsp 1.694.261/SP e o REsp 1.694.316/SP, proponho que o presente recurso afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o seguinte:

- a) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
- b) a comunicação da decisão, enviando-se cópia desta, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;



## *Superior Tribunal de Justiça*

c) a intimação da União Federal e dos Estados-membros para eventual manifestação;

d) vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015).

Diante do exposto, proponho que o presente recurso seja submetido ao regime dos recursos repetitivos, na forma supra.

É o voto.



*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO****ProAfr no**Número Registro: 2017/0158996-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.712.484 / SP**

Números Origem: 1093939786 22683258720158260000 30047946420138260161 3034/2013 30342013

Sessão Virtual de 14/02/2018 a 20/02/2018

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA  
 ADVOGADOS : CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA - SP206640  
                   : ROGÉRIO PEDRÃO - SP344852  
 RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA E OUTRO(S) - SP329020

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin.

